

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, inicialmente, o bem delineado relatório já disponibilizado pela eminente Relatora, Ministra Cármen Lúcia.

Trata-se em suma, de queixa-crime ajuizada por Jair Messias Bolsonaro em desfavor de André Luis Gaspar Janones, por meio da qual o autor pretende, em síntese, a condenação criminal do promovido pela prática dos delitos de calúnia e injúria.

Os argumentos invocados a título de “preliminares” pelo querelado confundem-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual passo, de imediato, a analisar o tema de fundo.

Entendo que é o caso, respeitosamente, pedindo vênias à Relatora, de rejeitar a queixa-crime, pelos fundamentos que passo a expor.

Revelam-se consolidadas, na história constitucional brasileira, as garantias ínsitas ao exercício da função parlamentar. Desde a Constituição Imperial de 1824, as diversas Leis Fundamentais outorgadas ou promulgadas ao longo de nossa trajetória político-institucional trouxeram, com algumas variações, dispositivos que visavam proteger as atividades regulares dos congressistas.

Convencionalmente, a doutrina afirma que as imunidades tiveram sua origem no direito inglês, consistindo na vedação de prisões e processos arbitrários contra parlamentares. A instauração da garantia se voltou a proteger a liberdade de expressão e o discurso no Parlamento, consagrando-se a inviolabilidade da transmissão de ideias e debates. Sobre o tema:

As imunidades parlamentares originaram-se na Inglaterra, no século XVII, para permitir aos políticos discursarem sem o arbítrio monárquico. A partir de então o instituto disseminou-se em todas as nações democráticas do mundo, como decorrência de dois corolários do Direito Constitucional inglês: o *freedom of speech* (liberdade de palavra) e o *freedom from arrest* (liberdade à

prisão arbitrária). (BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.122).

A Constituição Federal de 1988 previu a matéria em seu art. 53, na Seção V do capítulo destinado ao Poder Legislativo, dispondo o texto que os “Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

A prerrogativa assegurada pela Constituição corresponde à chamada **imunidade material**, por meio da qual os parlamentares são invioláveis, nas searas cível e penal, por suas falas e opiniões.

Cuida-se, portanto, de uma proteção especialmente reforçada à liberdade de expressão dos congressistas, “que devem poder manifestar qualquer opinião e levar a cabo toda crítica que considerarem pertinente sem o temor de serem processados criminalmente ou civilmente” (BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 288).

Os artigos que disciplinam a imunidade material não se destinam, enfatizo, a tutelar a pessoa natural do congressista, mas sim, noutra direção, a **proteger a miríade de prerrogativas, competências e atribuições relacionadas à sua posição de titular de mandato eletivo**. Nesse sentido:

A necessidade de se assegurar ampla liberdade de ação ao parlamentar para o exercício do mandato inspira-lhe a outorga de certas prerrogativas. Estas são exceções ao regime comum, decorrentes não de seu interesse pessoal (pois se assim fossem seriam privilégios), mas do interesse público no bom exercício do mandato, do que resulta não serem renunciáveis por aqueles que são por elas escudados. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 206).

A intenção do constituinte é amplamente conhecida e desejável: assegurar, sem embaraços, a livre e desimpedida deliberação dos membros do Poder Legislativo. **Trata-se, afinal, de satisfazer a própria separação de poderes, constitucionalmente estatuída (art. 2º da Constituição de 1988)**, porquanto a garantia intenta evitar atos

desmedidos de restrição ou punição a falas e discursos naturalmente aptos a emergir na ambiência das Casas Parlamentares.

Falas acaloradas e discursos inflamados despontam com considerável frequência no cotidiano dinâmico e difuso do Poder Legislativo. Vez ou outra, de fato, a contundência do temperamento e a acidez da palavra podem assumir contornos desarrazoados em determinadas manifestações de deputados e senadores.

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa temática, não despreza a possibilidade de, em um caso concreto, qualificar-se como **tênue** a linha entre uma **declaração pretensamente associada ao mandato eletivo** e um **delito contra a honra** descrito em preceito incriminador.

Segundo a jurisprudência desta Corte Suprema, a **averiguação aprofundada do caso concreto** dirá se a manifestação do parlamentar configura conduta relacionada ao exercício do mandato, revestida, pois, de proteção constitucional, ou, ao contrário, ato ilícito configurador de ofensa à honra (*vide* PET 7.635/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Red. do acórdão. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 2/7/2021; PET 5.626 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/2/2019; PET 5.705/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 13/10/2017; INQ 3.399/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/4/2016).

Observo que a caracterização do **delito de calúnia** (art. 138 do Código Penal) requer que a acusação falsa se realize a respeito de um fato específico e definido como crime, o que não ocorre na espécie, consoante bem frisou a eminente Relatora.

Por sua vez, para a configuração do **delito de injúria** (art. 140 do Código Penal), exige-se o elemento subjetivo do tipo específico: uma especial intenção de ofender, magoar e macular a honra alheia.

O dolo específico de injuriar (*animus injuriandi*) traduz a vontade livre e consciente de denegrir o ofendido, atribuindo-o opinião de desprezo e desrespeito com o objetivo particular de ofendê-lo em sua dignidade.

A atuação do agente deve ser dolosa e direcionada a uma pessoa

determinada, como ensina a doutrina:

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. (NUCCI, Guilherme. *Código Penal Comentado*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 764).

No caso dos autos, algumas razões me permitem concluir pela **rejeição da presente ação penal privada**, dada a ausência de justa causa.

Não se pode desprezar que requerente e requerido são hoje **notórios integrantes de grupos políticos adversários**. A imensa quantidade de notícias e informações disponíveis envolvendo a vida funcional, parlamentar e inclusive pessoal de ambos desvela **narrativas, acirramentos e críticas** de evidente **reciprocidade**.

Extraí-se da própria petição inicial que os comentários e as declarações tidos como ofensivos foram prestadas em contexto de múltiplas manifestações dos dois envolvidos, operando-se, dessa forma, no calor de profundos **debates e exaltações**.

Compartilhamentos de conteúdos e trocas de mensagens entre promovente e promovido são bastante recorrentes nas redes sociais e assentam um contexto de **debate público** acalorado, de evidente **colorido político**.

No caso concreto, é possível verificar, na petição inicial e na peça de defesa, que algumas expressões supostamente utilizadas pelo querelado, apesar de **reprováveis**, traduzem **retorsão e reciprocidade**, referindo-se claramente a embates ou contingências anteriores entre o ex-Presidente e o deputado federal.

Repito. Por mais **reprováveis** que verdadeiramente sejam as falas mencionadas na ação, soa claro que as manifestações do querelado se deram no cenário de profundas **instabilidades e divergências** do sistema

mundial de computadores, onde ambos, notórios usuários de redes sociais, costumeiramente firmam seus conflitos políticos, frequentemente, há de se dizer, por meio de manifestações **jocosas** e **irônicas**.

O próprio querelante, em sua manifestação inicial, reconhece que seu nome nem sequer é mencionado em uma das publicações supostamente lesivas, reforçando os argumentos ora expendidos no sentido da **ausência do dolo específico** de ofender, magoar ou imputar falsamente fato definido como crime.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de firmar jurisprudência no sentido de que a atuação livre dos parlamentares em defesa de suas deliberações é **condição essencial para o regular exercício de suas funções e para a profícua e plural difusão de ideias**. Transcrevo, nessa linha, trecho do voto do Ministro Celso de Mello numa das ações enfrentadas:

EMENTA: QUEIXA-CRIME – MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EMISSORA DE TELEVISÃO/“TWITTER”) – IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, “CAPUT”) – ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – TUTELA QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS DO CONGRESSISTA, INDEPENDENTEMENTE DO “LOCUS” (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELA INADMISSIBILIDADE DA QUEIXA-CRIME – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL

– RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o membro do Congresso Nacional, tornando-o inviolável, civil e penalmente, por quaisquer “de suas opiniões, palavras e votos”. Doutrina. Precedentes. – O exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (“*ratione officii*”), ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada no art. 53, “caput”, da Constituição da República. Tutela que se estende às opiniões, palavras e pronunciamentos independentemente do “locus” (âmbito espacial) em que proferidos, desde que tais manifestações guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido. Doutrina. Precedentes. – Reconhecimento, no caso, da incidência da garantia constitucional da imunidade parlamentar material em favor da congressista acusada de delitos contra a honra. (PET 5.875 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 3/5/2017 – grifei).

Naquela oportunidade, compreendeu-se que a cláusula de inviolabilidade constitucionalmente assegurada preserva a liberdade de expressão do congressista **mesmo fora do recinto parlamentar, desde que guarde conexão com o desempenho do mandato eletivo.**

Em caso similar, no âmbito de processo que discutia queixa-crime apresentada por Senador da República em desfavor de outro Senador, o Supremo Tribunal Federal fez constar que a proteção constitucional da imunidade contempla quaisquer meios que venham a ser utilizados para propagar palavras e opiniões dos congressistas.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal destacou a situação de

antagonismo ideológico dos parlamentares e reconheceu que a fala impugnada se relacionava à **atividade política** de seu prolator, nos seguintes termos:

Queixa-crime. Ação Penal Privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Justa causa. Prova das declarações. Inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais. As declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação original ou de ata notarial. A petição inicial é instruída com a transcrição das entrevistas e com o registro das declarações alegadamente veiculadas por redes sociais. A documentação produzida é suficiente para, na fase processual atual, demonstrar a existência do fato. 3. **Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social "WhatsApp". O "manto protetor" da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares.** Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais. 4. Imunidade parlamentar. **A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. "As funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia"** – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015. 5. **Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico.** Presunção de ligação de ofensas ao exercício das "atividades políticas" de seu prolator, que as desempenha "vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional". Afastamento da imunidade apenas "quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida". Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014. 6. **Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexa com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político.**

Inviolabilidade. 7. Absolvição, por atipicidade da conduta. (AO 2.002/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 26/2/2016 – grifei).

Em outro julgamento, esta Suprema Corte endossou o entendimento de que, uma vez evidenciada a **relação entre o fato em tese ofensivo e a atividade parlamentar**, a circunstância apontada como criminosa encontra-se abrangida pela **imunidade material**. O acórdão ficou assim ementado:

Direito Penal. Imunidade parlamentar. Conduta praticada fora do âmbito do Congresso Nacional. Relação com a atividade parlamentar. Precedentes citados. 1. **A imunidade material do parlamentar se estende a manifestações fora da Casa Legislativa, mas que guardem conexão com o exercício do mandato.** Jurisprudência pacífica. 2. Agravo regimental desprovido. Mantida a decisão de rejeição da queixa-crime. (Inq 3.777 AgR/MG, Rel: Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014 – grifei).

Padecem, ademais, de precisão e especificidade as falas apontadas como caracterizadoras dos aduzidos delitos. As manifestações indicadas pelo querelante como violadoras de sua honra são **genéricas** e foram difundidas no contexto amplo e às vezes desordenado das redes sociais.

Na arena da internet, essas características, de fato, sobressaem, em razão das conversações heterogêneas, instantâneas e mútuas que imperam nos mais diversos tipos de plataformas e *sites* propiciadores de trocas de mensagens, como acima destaquei.

Lamentavelmente, essa arena muitas vezes abriga publicações ofensivas e mendazes, que são replicadas ou expostas em grupos específicos com a ajuda de algoritmos definidos pelas plataformas. Tal situação requer atenção das instituições e da sociedade diante dos efeitos deletérios que podem produzir, mas, para a configuração de crime, é preciso verificar, em cada caso concreto, a presença dos requisitos específicos previstos em lei.

Saliento, por derradeiro, que, com a mesma base fática e jurídica, examinando queixa-crime ajuizada por Carlos Nantes Bolsonaro em

desfavor também do ora querelado, decidi no mesmo sentido de, em virtude da imunidade material constitucionalmente assegurada, rejeitar a ação apresentada em desfavor de parlamentar (PET 10.557, de minha Relatoria, DJe de 15/12/2023).

Em idêntico sentido, também me manifestei pela rejeição de queixa-crime na PET 12.199, de minha Relatoria, e na PET 8.401, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ocasiões em que destaquei que a **circunstância de adversidade política** entre autor e réu e as manifestações apresentadas estariam **relacionadas ao cargo e à atividade parlamentar**, impondo-se, conseqüentemente, o reconhecimento da imunidade do congressista.

Entendo, pois, **caracterizado o nexó entre a manifestação do Deputado Federal, ora querelado, e o exercício de sua função de parlamentar**, de sorte que a proteção da imunidade material **obsta** o recebimento da presente queixa-crime.

A negativa ao pleito inicial é, portanto, de rigor, seja por não estar preenchido o elemento subjetivo dos tipos penais (artigos 138 e 140 do CP), seja pela incidência da imunidade material (art. 53, *caput*, do Texto Constitucional).

Posto isso, pedindo máxima vênia à eminente Relatora e aos entendimentos em contrário, **rejeito a queixa-crime**.

É o voto.